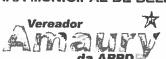
043 05.02 49 59:33





PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre as normas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Belém.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei AUTORIZA A PREFEITURA DE BELÉM a estabelecer as normas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Belém, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art.2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I inovação: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços;
- II tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);
- III ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;
- IV processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas:
- V Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;
- VI célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;
- VII incubadora de empresas: é um ambiente que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor





e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - centro de inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

X - Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API): é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI - empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XII - empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XIII - economia verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social; e

Art. 3º Constituir-se-ão para a realização dos objetivos desta Lei:

I - o Conselho Municipal de Inovação (CMI):

II - o Fundo Municipal da Inovação (FMI);

III - o Programa de Incentivo à Inovação (PII);

IV - o Plano de Inovação do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art.4º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

l - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas





governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

- II promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- IV contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
- V sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- VI fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, bem como propor as bases e requisitos para a sua política de investimentos;
- VII deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;
- VIII aprovar seu Regimento Interno;
- IX colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados. União:
- X propor ao Poder Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- XI incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
- XII promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
- XIII deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei.
- Art. 5º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até 18 (dezoito) membros de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal a serem escolhidos, preferencialmente, da seguinte forma:
- 1 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- II 01 (um) representante da Prefeitura;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Economia;
- IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação:
- V 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI 01 (um) representante do Centro de Inovação da UFPA;



Vereador **

On a UP V

da APPD

VII - 01 (um) representante do Parque de Ciência e Tecnologia Guamá;

VIII - 01 (um) representante do Centro de Inovações Tecnológicas do Instituto Evandro Chagas;

IX - 01 (um) representante do Instituto Federal do Pará- Belém;

X - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Pará;

XI - 01 (um) representante da Associação Empresarial de Belém;

XII - 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

XIII - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XIV - 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

XV - 01 (um) representante do Fundo Ver-o-Sol;

XVI - 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas do município de Belém - CDL Belém;

XVII – 01 (um) representante da Associação de Jovens Empreendedores – AJE;
 XVIII – 01 (um) representante do Núcleo de Base Tecnológica - NBT;

- § 1º A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário(a) Executivo(a).
- § 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, por meio de eleição direta dos entre seus membros;
- § 3º O Conselho Municipal de Inovação reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação elegerão o presidente e os demais integrantes da direção, por maioria simples, em turno único, dentre os membros indicados para compor o Conselho pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Belém, sob a forma de programas e projetos.

Parágrafo único. A presidência do Fundo Municipal de Inovação (FMI) será de responsabilidade do Secretário Municipal da Economia, o qual terá

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570 Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230 E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br





responsabilidade de gerir os recursos como delimitado pelo conselho municipal de inovação.

- Art. 7º O Fundo Municipal de Inovação (FMI), vinculado diretamente à Secretaria da Economia, é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, e que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.
- § 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento de Belém;
- § 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.
- § 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que tenha aportado recursos.
- Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):
- I as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Pará, diretamente para o Fundo;
- II dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Belém;
- III os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro, em conformidade com a legislação pertinente;
- IV devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta
 Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;
- VIII receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e
- IX royalties, oriundos da comercialização dos projetos e atividades descritos no § 1º do art. 7º, quando realizada em até 05 (cinco) anos após o término da parceria entre o Município e o beneficiário, em percentual a ser estipulado no instrumento celebrado entre estes;
- X receitas de patentes e registros, quando previstas no respectivo termo, de projetos e atividades financiadas pelo Fundo;





- XI outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.
- § 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.
- § 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI), oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Poder Executivo Municipal, serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei.
- Art. 10. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo município de Belém, com:
- I órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;
- II entidades privadas, atuantes como ICTI;
- III redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) credenciados, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;
- IV pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos; e § 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10%(dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, desde devidamente comprovadas as referidas despesas.
- § 2º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.
- § 3º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva, em sua execução, mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao convenente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.



Vereador **

Vereador **

A PPD da APPD

- § 4º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.
- § 5º Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.
- § 6º A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente.
- § 7º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos.
- Art. 11. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- I pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;
- II realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- III efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento;
- IV transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- V o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;
- VI a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;
- VII realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

- Art. 12. O Poder Executivo Municipal por meio do Presidente do Conselho Municipal de Inovação, enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.
- Art. 13. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Belém, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.





CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Art. 14. Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Inovação (PII), a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, de acordo com as disposições em lei específica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham, como objetivo, resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.
- Art. 16. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.
- Art. 17. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.
- Art. 18. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:
- I membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- II -servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e
- III com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos, a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570 Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230 E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Vereador A NO DA APPD

- Art. 19. O Poder Executivo Municipal, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.
- § 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
- § 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.
- § 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.
- Art. 20. Visando à promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município, serão observadas as disposições da Lei nº 8.666 de 1993, com redação que lhes foi dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010 (Lei da Inovação).
- Art. 21. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
- I priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação;
- II atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.
- Art. 22. O município de Belém, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 23. As autarquias e as fundações municipais definidas como Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e nesta Lei.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570 Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230 E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Vereador **

On a lift y

da APPD

Art. 24. O instrumento celebrado pelas partes poderá prever a forma como o Poder Público Municipal participará nos resultados obtidos pelo beneficiário dos incentivos previstos nesta Lei, sem prejuízo do disposto no inciso IX do artigo 8º, a título de remuneração do capital investido, cujos valores serão destinados ao Fundo Municipal de Inovação (FMI);

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário de Economia estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Lameira Bittencourt, 04 de fevereiro de 2018.

Vereador Amaury da APPD 4º. SECRETÁRIO DA CMB

JUSTIFICATIVA



Vereador A UN D da APPD

O presente projeto tem como objetivo estimular, fomentar e mobilizar os diversos segmentos da sociedade e do poder público em toda e qualquer atividade que promova a pesquisa e o desenvolvimento de inovações tecnológicas realizadas no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Para isso, propõe-se a criação de um Conselho Municipal que, dentre suas diversas atribuições, será responsável por formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município.

Em suma, almeja-se com o projeto de lei promover o constante aperfeiçoamento de políticas públicas de fomento às inovações tecnológicas, elevando a competitividade dos produtos, processos e serviços, gerando empregos, distribuindo renda, e propiciando o crescimento sustentado do Município.